



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA

Nº. 012/2021/GPEPSO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPC/RO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais constantes do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil e do artigo 83 da Lei Complementar nº. 154/96;

CONSIDERANDO o disposto no art. 127 da CRFB, que preconiza que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 80 da Lei Complementar nº. 154/96 que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a guarda da lei e fiscalização da Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO o disposto no art. 27, parágrafo único, IV da Lei nº. 8.625/93, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que tramita no Tribunal de Contas do Estado o **processo nº. 920/2021-TCER**, que tem por finalidade perscrutar os indícios de ilegalidades na Tomada de Preços nº 034/2020/CPLO/SUPEL/RO (SEI nº 0009.387995/2020-84), deflagrada pelo Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO, cujo objeto é a contratação de empresa para elaboração de projeto executivo de pavimentação asfáltica, drenagem e sinalização da rodovia RO-205, trecho: Cujubim/Machadinho do Oeste, com extensão de 75,90km;

CONSIDERANDO que, nos autos citados, o r. Relator concedeu a tutela de urgência pleiteada tanto pelo Corpo Técnico do Sodalício quanto pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 122/21/GPETV), notadamente por ter identificado a probabilidade do direito (ausência de motivação bastante para a terceirização de serviços que ordinariamente deveriam ser realizados pelo próprio DER por meio do seu corpo de engenheiros e técnicos) e o risco de dano grave (concretização da irregularidade, vez que estava na iminência de serem postas em prática, ante o estágio da licitação), determinando-se que o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO suspendesse as demais fases do certame até que sobreviesse ulterior decisão da Corte;

CONSIDERANDO que o DER/RO celebrou o Contrato n. 031/2021/FITHA (advindo da Tomada de Preços 037/2020/CPLO/SUPEL/RO), que tem como objeto a contratação da empresa especializada para elaboração dos projetos de 06 pontes rodoviárias mistas (aço e concreto), no valor de R\$ 608.173,58;

CONSIDERANDO que o objeto da licitação e do Contrato acima mencionado é, em sua essência, igual ao examinado pelo Tribunal de Contas no processo nº 920/21/TCE/RO (serviço de elaboração de projeto executivo), implicando em terceirização de atividades típicas do DER;

CONSIDERANDO que, analisando o procedimento licitatório levado a efeito pelo DER, verificamos não existir, no calhamaço, qualquer estudo técnico capaz de assegurar que é juridicamente plausível a terceirização das atividades que, ordinariamente, deveriam ser executadas por servidores públicos do quadro do DER (engenheiros e técnicos);

CONSIDERANDO que a Lei Estadual n. 93, de 9 de janeiro de 1986 (que transformou o DER em autarquia), dispõe, a respeito das finalidades da entidade, o seguinte:

“Art. 2º - Ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Rondônia – DER/RO, observada a política de desenvolvimento econômico e social do Estado, compete:

I – executar e fiscalizar todos os serviços técnicos e administrativos concernentes a estudos, projetos, especificações, orçamentos, locação, construção, reconstrução e melhoramento das estradas de rodagem estaduais, inclusive pontes e demais obras complementares”;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 965, de 20 de dezembro de 2017 estabelece:

“Art. 98. O Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER, vinculado à Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura-SEDI, tem por finalidade promover, administrar, supervisionar e fiscalizar as obras rodoviárias, as obras civis, os serviços públicos e os transportes do Estado de Rondônia, competindo-lhe:

I - elaborar, executar e fiscalizar todos os serviços técnicos e administrativos concernentes a estudos, projetos, especificações, orçamentos, locação, construção, reconstrução e melhoramento das estradas de rodagem estaduais, inclusive pontes e demais obras de arte especial”;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 529, de 10 de novembro de 2009, que instituiu o Plano de Carreira da entidade, em seu Anexo V fixou como atribuições dos cargos que compõem a estrutura do órgão, dentre outras, as seguintes:

Cargo: arquiteto:

- elaborar o projeto final, segundo sua capacidade criativa e obedecendo as normas, regulamentos de construção vigente e estilos arquitetônicos de lugar, para orientar os trabalhos de construção ou reforma de edificações, conjunto urbano ou obras;

- preparar previsões detalhadas das necessidades de construção, determinando e calculando materiais, mão-de-obra e seus respectivos custos, tempo de duração e elementos, para análise quanto a realização do projeto;

- planejar a construção, com todas as minúcias, fazendo os projetos, maquetes e orçamento, pesquisando o material a ser utilizado, para possibilitar a orientação, acompanhamento e fiscalização do desenvolvimento da obra;

Cargo: Engenheiro civil:

- planejar e elaborar projetos de engenharia civil, estudando traçados e especificações, preparando plantas, orçamentos, técnicas de execução e outros dados, para possibilitar e orientar o traçado, a construção, conservação e remodelação de obras dentro dos padrões técnicos;

Cargo: Técnico em Serviços de Engenharia:

- preparar estimativas sobre quantidade e custos de materiais e mão-de-obra, efetuando cálculos para subsidiar orçamentos de obras;

CONSIDERANDO que se tratam, como se viu acima, de atividades típicas do órgão, as quais não podem ser contratadas com terceiros (terceirizadas), posto que haveria uma clara superposição de funções entre a empresa terceirizada e os servidores de carreira do órgão, tudo em grave violação ao princípio do concurso público estampado no art. 37, II da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o uso indevido das terceirizações configura-se válvula de escape à realização de concursos públicos, com vistas a contornar o mandamento constitucional acima citado;

CONSIDERANDO que não podem ser objeto de execução indireta (terceirização) as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão, salvo quando se tratar de cargo extinto no âmbito do quadro geral de pessoal;

CONSIDERANDO que a União, no art. 3º do Decreto n. 9.507/2018, definiu que não serão objeto de execução indireta (terceirização) na administração direta, autárquica e fundacional, dentre outros, os serviços:

- que envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle (atividade-fim);

- que sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente no âmbito do quadro geral de pessoal;

CONSIDERANDO que o ordenamento jurídico permite à Administração Pública direta, autárquica e fundacional terceirizar apenas serviços secundários, ou seja, sua atividade-meio;

CONSIDERANDO que a licitação mencionada já foi finalizada e, por consectário, celebrado o Contrato nº 031/2021/FITHA, com a empresa HTC Brasil Ind. E Com. Mat. Elétricos EIRELI-ME, cujo prazo de vigência está estimado em 225 dias (sendo 150 dias corridos para execução dos serviços);

O Ministério Público de Contas **RESOLVE** expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA**, para o fim de:

I – RECOMENDAR ao Diretor-Geral do DER/RO, Senhor ELIAS REZENDE DE SOUZA, QUE SE ABSTENHA de prorrogar o Contrato nº 031/2021/FITHA, assim como de deflagrar novas licitações cujo objeto seja contratar empresa para elaborar projetos executivos de obras até que o Tribunal de Contas do Estado decida o mérito do processo nº. 920/2021, de objeto, em sua essência, igual ao licitado por meio da Tomada de Preços nº 037/2020, notadamente por terem sido desnudadas, em ambos os casos, irregularidades que afrontam, gravemente, o princípio do devido concurso público;

Por fim, esclarece-se que a presente Notificação Recomendatória não reflete, não interfere e nem vincula a atuação própria do Tribunal de Contas, posto que se trata de orientação pedagógica e preventiva contemplada no inciso IV do art. 27 da Lei Federal nº 8.625/93 c/c art. 98-H da Lei Complementar nº 154/96, com vistas a contribuir para o aperfeiçoamento dos atos administrativos.

Porto Velho/RO, 15 de julho de 2021.

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Procuradora do Ministério Público de Contas



Documento assinado eletronicamente por **ERIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, Procuradora**, em 15/07/2021, às 14:16, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.ro.gov.br/validar>, informando o código verificador **0315396** e o código CRC **8CA1850E**.

Referência: Processo nº 004504/2021

SEI nº 0315396

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3609-6318 / 6319
www.mpc.ro.gov.br